



PUBLICADO NA SESSÃO DE

4 / 10 / 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 499-36.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.330
(04.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 499-36.2012.6.02.0054 – CLASSE 30.
RECORRENTE : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO.
ADVOGADO(S) : José Marçal de Aranha Falcão Filho - OAB/AL 8.975.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO
COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO
PRÉVIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA
MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
UNÂNIME.

1. O conceito de bem comum, para fins eleitorais, alcança o de propriedade privada de livre acesso ao público e, por isso, nele não se pode pregar, pendurar ou colar propaganda de candidatos.
2. Para aplicação da multa pelo juízo de primeiro grau, deve necessariamente ser observado o disposto no art. 37, §º 1, da Lei n.º 9.504/97, notificando-se o recorrente para a remoção da propaganda irregular.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 499-36.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATORIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO contra r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona – Maceió, que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público de piso, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes em via pública que obstruía o trânsito de pedestres.

Em seu recurso, o candidato alegou a falta da prévia notificação acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Mencionou, noutra banda, que a propaganda questionada estaria em conformidade com os termos da Lei nº 9.504/97, vez que os cavaletes não atrapalhariam ou impediriam a passagem regular de pedestres e ciclistas.

Ao apresentar contrarrazões, o recorrido reiterou os termos da representação, no sentido de ser proibida a veiculação de propaganda em bem de uso comum, entendendo correta a sentença de piso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de afastar a multa aplicada, por considerar não ter sido o recorrente notificado da propaganda considerada irregular.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 499-36.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, possui regularidade formal, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra o recorrente, pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de cavaletes em via pública, dificultando, desta forma, o tráfego de pessoas, como se vê na imagem de fl. 06.

Prescreve o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97 que é permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Apesar de irregular a propaganda, vez que os cavaletes estão postos na calçada pública obstruindo o fluxo de pedestres, nesses casos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado a regularizar a propaganda tida como proibida. Não regularizada, é que caberia a aplicação de multa. Vejamos:

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Cabe aferir, adiante, se houve, ou não, a regular notificação do candidato. De fato, consta nos autos termo de constatação (fl. 4) e o termo de remoção / apreensão (fl. 5), mas não a notificação do candidato para a retirada da propaganda. A notificação constante dos autos, de fl. 10, trata de instar o representado a apresentar defesa no prazo legal. Assim, ausente a notificação, não há razão para ser aplicada a pena de multa. No sentido, esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral, às fl. 45/48:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 499-36.2012.6.02.0054, Classe 30

O recorrente, de fato, não foi notificado para retirar ou regularizar a propaganda, tendo os fiscais da Justiça Eleitoral recolhido o material. Com base apenas no Termo de Constatação e de Remoção, o MP ajuizou a representação. Entendo, pela natureza da propaganda, que a notificação prévia seria indispensável antes da responsabilização do candidato e aplicação da multa. A propaganda foi disposta em bem de uso comum o que reclama a observância do disposto no §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, o qual prevê que a veiculação da propaganda em desrespeito ao caput sujeita o responsável à multa e restauração do bem, se for o caso, após a notificação e comprovação.

Enfim, apesar de irregular a propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum, entendo inaplicável a pena de multa, por inexistente a prévia notificação do candidato, além de que as peculiaridades do caso concreto não permite o prévio conhecimento do candidato.

Este Tribunal, inclusive, já se debruçou sobre o tema discutido:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA. ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. DECISÃO UNÂNIME. (TRE/AL, RE 489-89, acórdão nº 9.310, rel. Des. Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado e publicado na sessão do dia 02.10.2012).

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINARES. PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. BEM CUJO USO DEPENDE DE CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO. VEÍCULOS DE PLACA VERMELHA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESTAURAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

1. Em se tratando de bens definidos no art. 37, caput, da Lei nº 9.504/97, somente é aplicável a multa prevista no § 1º do referido dispositivo, se o responsável pela propaganda irregular, após ser regularmente notificado, não restaurar o bem no prazo assinalado.

2. Recurso provido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 734, Acórdão nº 5939 de 17/12/2008, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/12/2008, Página 90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
- Recurso Eleitoral nº 499-36.2012.6.02.0054, Classe 30

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a multa imposta, pois não observado o disposto no art. 37, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 499-36.2012.6.02.0054

Prot. 43.609/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
ADVOGADO : José Marçal de Aranha Falcão Filho
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.330, de 04/10/2012). Impedido o Exmº Desembargador Presidente Orlando Manso. Julgamento presidido pela Exmª Des. Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO, NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente justificadamente o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdadeira, firmo a presente.
Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários